



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Maria Ivanusa Pires

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – DIRETORA SUPERINTENDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE DELIBERAÇÃO AOS SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A subsistência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da permanência da penalidade e das demais deliberações correlatas, a manutenção do desequilíbrio das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02307/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela *ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM* durante o exercício financeiro de 2010, *SRA. MARIA IVANUSA PIRES*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02439/16*, de 21 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 21 de julho de 2016, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02439/16*, fls. 144/162, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de agosto do mesmo ano, fls. 163/164, ao analisar as **CONTAS DE GESTÃO COMBINADA COM DENÚNCIA** da **ORDENADORA DE DESPESAS** do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux – IPAM no ano de 2010, Sra. Maria Ivanusa Pires, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa à antiga Diretora Superintendente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 44,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para adoção de diversas medidas administrativas pelo atual administrador da entidade previdenciária municipal, Sr. Gilson Luiz da Silva; e) determinar o traslado de cópia do aresto para outros autos; f) encaminhar cópia da deliberação aos subscritores de denúncia; g) enviar recomendações ao atual gestor do instituto, Sr. Gilson Luiz da Silva; e h) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausências de identificações das competências das receitas de contribuições; b) divergências entre os valores de obrigações lançadas e os montantes consignados como repassados; c) incorreta escrituração de benefícios previdenciários pagos; d) contabilização para o instituto próprio de recolhimento securitário destinado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e) inconformidade na elaboração de peça contábil, diante da não contabilização da dívida do Município junto ao IPAM; f) falta de controle da dívida do Poder Executivo local; g) concessões de benefícios previdenciários sem as demonstrações dos critérios para deferimentos; h) contratação de profissional da área contábil para serviços típicos da entidade sem concurso público; i) carência de recolhimento de contribuições patronais e do empregado ao INSS no valor aproximado de R\$ 34.392,66; j) repasses indevidos para a Receita Federal do Brasil – RFB de impostos retidos em face de rendimentos pagos pelo instituto; k) não encaminhamento de termos de parcelamento firmados com base em leis municipais; l) falta de esclarecimentos acerca do montante e das frações da dívida parcelada; m) ausência da lei definidora dos cargos efetivos da entidade securitária e composição do quadro de pessoal com servidores exclusivamente comissionados; n) carência de previsão na legislação da participação dos servidores e pensionistas no Conselho Municipal de Previdência; o) não comprovação do efetivo funcionamento do mencionado conselho securitário; e p) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais ao Poder Legislativo.

Ato contínuo, a Sra. Maria Ivanusa Pires apresentou petição, fl. 238, onde alegou a interposição de recurso de reconsideração, que foi equivocadamente anexado aos autos do Processo TC n.º 05786/10, motivo pelo qual solicitou a abertura de prazo para encarte da reconsideração ao presente feito. O relator acolheu a solicitação da referida autoridade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

determinou a adoção de providências pela Assessoria Técnica do Tribunal – ASTEC, com vistas à concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a anexação dos documentos por parte da recorrente, fl. 240.

A Sra. Maria Ivanusa Pires protocolizou, em 29 de agosto de 2016, a peça recursal, fls. 173/234, onde asseverou, resumidamente, que: a) a qualificação profissional do responsável pela contabilidade motivou a confiança na realização dos trabalhos de acordo com as normas legais; b) as falhas detectadas nas concessões de benefícios securitários foram corrigidas, sendo muitos procedimentos homologados pela Corte de Contas; c) os débitos junto ao INSS foram parcelados e rigorosamente quitados durante a sua administração; d) as dívidas do Poder Executivo, incluindo as provenientes de recursos do Fundo Municipal de Saúde, comprometeram a gestão da entidade previdenciária local, sendo celebrados 02 (dois) parcelamentos; e) as providências para corrigir o quadro de pessoal e o funcionamento do Conselho Deliberativo foram adotadas, com o encaminhamento de minuta de projeto de lei ao gabinete do Chefe do Poder Executivo; f) as falhas ocorridas na tesouraria comprometeram os envios dos balancetes ao Poder Legislativo; e g) a multa imposta deveria ser suspensa, pois estava desempregada desde o ano de 2013.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem o mencionado recurso, emitiram relatório, fls. 244/250, onde evidenciaram que a cópia do ofício endereçado ao Alcaide, tratando do envio de minuta de projeto de reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sanava, em parte, as eivas atinentes à inexistência de quadro de pessoal próprio, à falta de norma para a criação de cargos e disciplinamento das atribuições, bem como à carência de previsão legal para a participação de servidores ativos e inativos, e de pensionistas na composição do Conselho Deliberativo do IPAM. Ao final, opinaram pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, destacando a intempestividade do recurso, pugnou, em preliminar, pelo seu não conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com vistas à retirada do rol de irregularidades das eivas atinentes à inexistência de quadro de pessoal próprio no IPAM, à ausência de encaminhamento de norma tratando da criação dos cargos e do disciplinamento de suas atribuições, como também à falta de representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas na composição do Conselho Deliberativo da autarquia securitária local.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 259/260, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 261.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux – IPAM durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Ivanusa Pires, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, pois, em que pese a preliminar de intempestividade do Ministério Público Especial, constata-se que a Sra. Maria Ivanusa Pires encaminhou, no dia 24 de agosto de 2016, pedidos de reconsiderações relacionados às decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 – TC – 02439/16 e no Acórdão AC1 – TC – 02438/16, sendo a peça recursal anexada, dentro do prazo regimental, apenas no Processo TC n.º 05786/10.

No que tange ao aspecto material, não obstante os entendimentos técnicos e do *Parquet* especializado, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de abrandar ou eliminar as máculas consignadas na decisão guerreada. Com efeito, em relação às diversas incorreções detectadas na escrituração contábil, a simples alegação de que o profissional da área contábil desempenhava a contento seu trabalho não deve ser acolhida, haja vista a responsabilidade de todo gestor público, além do regular acompanhamento dos demonstrativos, a correta prestação de contas.

No que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas à entidade de seguridade nacional, parte patronal e do servidor, a recorrente salientou que a dívida do IPAM foi parcelada e que as quotas foram pagas durante o período de sua administração. No entanto, importa notar, por oportuno, que a divisão dos débitos não teria o condão de elidir as eivas. Em verdade, serviria apenas para ratificá-las, pois, na época própria, a Sra. Maria Ivanusa Pires não recolheu todos os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios.

No tocante à ausência de lei tratando da criação de cargos efetivos, da composição do quadro de pessoal e da participação de servidores ativos e inativos, como também de pensionistas no Conselho Deliberativo do IPAM, em que pese os inspetores desta Corte de Contas considerarem parcialmente sanadas as mencionadas pechas, diante da anexação pela recorrente de cópia de ofício endereçado ao então Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fl. 175, no qual conta a possível apresentação de minuta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04084/11

projeto de reestruturação do instituto de previdência local, constata-se que tal documento não é suficiente para afastar as referidas pechas.

Por fim, em referência às demais eivas destacadas na decisão combatida, sem maiores delongas, resta patente que a insurgente, além de não se manifestar sobre alguma delas, não trouxe documentos e/ou argumentos plausíveis capazes de modificar as deliberações. Por conseguinte, as irregularidades restantes não devem sofrer quaisquer reparos, pois as razões do recurso demonstram, quando efetivados, os empregos de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar, ainda mais, os entendimentos anteriores. Neste sentido, os dispositivos do aresto tornam-se irretocáveis e devem ser mantidos por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 08:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2018 às 20:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO